

ANÁLISE DA L.D.B. DA EDUCAÇÃO NACIONAL LEI Nº 9394/96: VISÃO FILOSÓFICO-POLÍTICA DOS PONTOS PRINCIPAIS

Ac. Carlos A . Caprioglio (COFIL-FUNREI)

Ac. Andreia Simone Santiago

Ac. Noelma Maria da Cruz

Ac. Leandro Marcos M. da Silva

Ac. Regiane Ramalho (COFIL-FUNREI)

Profª Orientadora: Maria Imaculada Reis (DECED-FUNREI)

Uaminhamos para o final dos anos 90 e princípio do novo milênio. Época de profundas contradições que se perpassam no meio em que vivemos. O mundo sente o efeito devastador da globalização econômica. O Brasil, em especial, vive o difícil processo de reformas constitucionais. Paralelamente, a sociedade brasileira assiste a episódios desabonadores, como o da aplicação indevida do dinheiro público destinado aos precatórios.

É nesse cenário, sulcado pela dicotomia que nos situamos, cenário que evoca a cada dia o desassociamento de nossa realidade de país em desenvolvimento, dos moldes de uma economia de primeiro mundo. Falta-nos, sem dúvida, agruparmo-nos em torno de um ideal coletivo, que inspire e impulsione as mudanças que urge. É desenvolvendo a consciência sólida de cidadania que galgaremos em direção aos princípios comuns de preservação e respeito ao indivíduo e aos grupos: - Esta é a verdadeira ação democrática. Entretanto, tal transformação se faz também pela contribuição da educa-

ção.

É justamente esta transmutação, que plenifica e torna tão importante o processo de educar, bem como o justifica. É época de nova lei na educação. Tempo de sonhos e utopias, mas também de muito trabalho e pés no chão. É isto que nós propomos nas linhas que se seguem: diferenciar o que alenta os sonhos, quando os mesmos são utopia, e apontar o sustentáculo do trabalho, quando o mesmo é fruto da realidade. Sendo a estrutura capitalista mundializador excludente, em termos de poder, propriedade, liberdade e direitos, o Brasil é o oitavo país na escala dos moldes de uma economia de primeiro mundo, contraditoriamente é também um país em que o acesso e a permanência nos três graus de ensino se concentra na realidade efetiva de uma minoria.

Nascida de um projeto do Deputado Octavio Elísio (PMDB - MG) após a promulgação da Constituição em 1988, a LDB recebeu um substitutivo, perdeu artigos e ganhou outros sugeridos por associações de pro-

fessores e universidades. Em 1994, aprovado na Câmara, o projeto foi enviado ao

Senado, onde foi substituído por outro o do Senador e Educador Darcy Ribeiro (PDT-RJ). No final a LDB foi costurada com artigos do projeto da Câmara e do Senado. Esta lei propõe mudanças tão profundas que ainda é cedo para prever quando (e se) Estados e Municípios se adaptarão a elas.

Exporemos à baila, justamente os principais tópicos que a tornam tão atípica, e ao mesmo tempo tão original, visto que tais pontos, para a fiel plenitude da lei, dependerão do re-despertar da conscientização e do diálogo na sociedade brasileira, de interesses, e de correlação de forças.

1. Análise dos Principais Pontos da LDB: Concepção e organização da Educação

“Não apresenta os princípios norteadores da educação nacional. Não prevê a articulação entre os diferentes níveis de ensino, tratando a educação superior independentemente da educação básica, como se não fizessem parte do mesmo Sistema Nacional de Educação. Elimina a integração entre os diversos sistemas de ensino, mantendo a desarticulação que existe hoje”.

Avaliação da Escola Básica

Abre um leque considerável de opções ao propor critérios diferentes de organização e avaliação na educação básica.” (GTPE - ANDES - SN.

Análise dos principais pontos da nova LDB. Universidade e Sociedade, p.164).

Educação Profissional

Não há definição sobre o que vem a ser educação profissional.

Organização Escola

Inverte as obrigações, colocando a educação como dever primeiramente da família e depois como dever do estado. Observasse que a educação está direcionada para o trabalho, pois a lei quer que a educação proporcione a formação de profissionais competentes, para o desenvolvimento da pesquisa da ciência e da tecnologia, requisitos para enfrentarem problemas internos e se preservar a soberania no competitivo mercado global.

Tem um caráter virtuoso quando nos chama à liberdade de ensinar e aprender.(art. 3:11). Exige “igualdade de condições para acesso e permanência na escola”, mas não é tão explícita quanto às responsabilidades. É *neoliberal*, define responsabilidade, mas é vaga quanto aos direitos. Onde a relação do neoliberalismo com a educação se dá em diversos aspectos, tais como: as concepções pedagógicas, a avaliação escolar; a municipalização da educação, a exclusão violenta dentro das escolas; A ideologia dos conteúdos: qualidade, quantidade e distribuição, privatização da educação.

É uma lei que requer flexibilidade e cuidados e regulamentações, traz uma qualificação, que estabelece a obrigatoriedade de Estados e municípios investirem o mínimo de 25%

de suas receitas correntes no ensino em geral sendo quantitativa quanto aos Currículos nacionais. Fere a autonomia das instituições, pois, institui formas de avaliação quantitativa, entre elas o "Provão". Prevendo também o ensino pré-escolar, em creches, mas não obriga o estado a oferecê-lo.

2. Gestão Democrática da Educação

"Omite o Fórum Nacional de Educação: Em relação ao Conselho Nacional de Educação, restringe suas atribuições democráticas de articulação com a sociedade, limitando-se a funções meramente assessoras do MEC, retirando ainda a competência do Fórum Nacional de Educação de elaborar o Plano Nacional de Educação;

Cabe ressaltar que só prevê gestão democrática para o ensino público na educação básica, não se referindo em nenhum momento a este tipo de gestão nas instituições privadas, e também não explicitando como se dará a participação das comunidades nos conselhos a que se abre a participação;

No que se refere às "instituições públicas de ensino superior", diz que as mesmas obedecerão aos princípios da gestão democrática sem definir quais são estes princípios, assegura a existência de órgãos colegiados deliberativos, do que participarão os segmentos da comunidade institucional local e regional, e, de forma incoerente, define que a participação dos docentes será de 70%" (Id. *ibid.*, p.164).

A descentralização é uma medida administrativa que favorece a resolução de problemas e é favorecedora da captação de recursos financeiros não governamentais. E é aí que a privatização entra na questão da gestão democrática, pois ela é vista como a única saída para a crise fiscal do Estado evitando desperdícios financeiros atribuídos à educação.

3. Flexibilidade / Autonomia

Enfatiza a possibilidade de instituições privadas de ensino superior receberem verbas públicas, pois quando define que além das instituições de ensino superior mantidas pela União e os órgãos federais de educação, também as instituições de ensino superior criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram o "sistema federal de ensino". Essa possibilidade se torna real quando destina recursos públicos às escolas;

Concede "autonomia" às instituições públicas, não só na busca de recursos, como também para definir seu quadro de pessoal, seu regime jurídico, seus planos de carreira ferindo-se ao RJU, tendendo a eliminá-lo com a contratação e dispensa de professores. No que se refere ao regime de trabalho do docente, extingue o regime de dedicação exclusiva.

A AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DA ANDES discute: "Universidades, centros universitários, faculdades integradas, faculdades e institutos superiores ou escolas superiores, não definindo claramente qual a função de cada um deles. Foi assim que o decreto n.º 2.207, de 15 de abril de 1997 classificou, quanto à organização acadêmica, as instituições de

ensino superior do Sistema Federal de Ensino.

Ainda no que se refere ao financiamento, define que “caberá” à União assegurar em seu orçamento geral, recursos suficientes para a manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantida, sem no entanto, explicar quais os parâmetros para a distribuição de recursos, ou seja quais os critérios e qual a relação com a organização acadêmica.

No que se refere às Universidades, as mesmas gozarão na forma da lei, de estatuto jurídico especial, para atender as peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo poder público, assim como dos seus planos de carreira e do regime geral do seu pessoal, deixando claro, assim, que as instituições públicas terão estatutos diferenciados, não garantindo portanto a indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa, e a extensão e a autonomia universitária.

As atividades de pesquisa e extensão “poderão” receber apoio financeiro do poder público; prova contundente do descompromisso do Estado para com a pesquisa e extensão. Nos recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino público, não se inclui o pagamento de pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em “atividade alheia a manutenção e desenvolvimento do ensino”, abrindo aqui uma brecha para o não pagamento integral dos salários dos docentes e/ou técnicos administrativos liberados para mandato sindical.

4. Financiamento da Educação

Os recursos financeiros, permanecem os mesmos do projeto original, porém outros foram introduzidos ainda no período de tramitação na Câmara dos Deputados. Na nova lei, pode-se destacar: a fixação dos prazos para o repasse dos valores do caixa da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao órgão responsável pela educação (estes repasses ocorrem a cada 10 dias). E também estabelece a obrigatoriedade de Estados e Municípios investirem no mínimo 25% de suas receitas correntes no ensino em geral. Esse dispositivo é, de grande importância para evitar as distorções que ocorrem com os constantes atrasos no repasse dos recursos, ou mesmo para ajudar evitar, ou pelo menos reduzir, a dispersão ou desvio dos recursos destinados à educação.

Em relação ao “Fundo de Manutenção de Desenvolvimento do Ensino fundamental e de Valorização do Magistério”, a lei substitui “direitos certos” por “possibilidades”, substitui o termo “assegurar” por “oferecer”. (G. Emenda Constitucional n.º 14). Já um aspecto positivo, e que a LDB possibilita que recursos financeiros poderão ser repassados diretamente para as unidades escolares.

No Seminário organizado pela Associação de Docentes do UFRGS em 16 e 17/maio/97 sobre a LDB, o Jornal da Associação que divulga a inscrição no Seminário debate sobre os Sistemas, o Financiamento, Formação e Autonomia. Uma das questões enfatizadas:

“No art. 47 (§ 4º), estabelece a obrigatoriedade da oferta noturna de cursos de graduação nas instituições públicas “garantida a previsão orçamentária”. Este ponto coloca em cena a questão do investimento com as Universidades Públicas, permitindo entrever pela leitura do texto, do contexto e das entrelinhas que o processo de democratização do acesso ao ensino superior passa pela pressão do movimento da sociedade”(...)

5. Currículo: Pequeno Histórico

Quando instalou-se o CNE (1995/96) lembrando que nessa nova LDB esse conselho ganhou funções normativas e de supervisão, com função, podemos dizer “colaborativas” à câmara de Educação Básica tinha como responsabilidade, segundo a lei 9131/95, definir diretrizes curriculares para o ensino fundamental. Porém, o MEC já havia desencadeado um debate sobre sua proposta de PCN (Parâmetros Curriculares Nacionais) em nível nacional e a câmara de Educação Básica discordava, pois este estava caracterizado mais como um guia curricular do que um parâmetro. Assim o CNE, órgão assessor do MEC, pôs-se a elaborar o que entendia por diretrizes curriculares, sem ignorar o material produzido pelo ministério, mais buscando, dar parecer de especialista. Em 1996, o ministro Paulo Renato entregou a proposta do MEC ao CNE que passou a ter um caráter de proposta do governo FHC e não do estado brasileiro, pois não caracterizou-se como lei, não sendo portanto obrigatória. A aprovação da LDB contendo artigos de referência explícita para os currículos começa esquentar o debate para o ano em curso.

Alguns enfatizam a necessidade de se definir um núcleo de conhecimentos e habilidades comuns que devia ser seguido em todas as escolas

brasileiras, podendo ser complementado em nível local. As críticas se referem a aspectos diversificados no processo de elaboração dos parâmetros no método utilizado pelo MEC; outros da abordagem dos conteúdos. Outra proposição diverge do MEC para a construção do PCN e propõe que estes parâmetros sejam elaborados a partir de encontros locais, regionais e nacionais. (Ct. INFORMAÇÃO. 1997)

6. Profissionais da Educação

A lei descaracteriza a profissionalização do professor através de treinamentos e cursos de capacitação em serviço. A formação de profissionais da educação não pode ser feita através de treinamentos emergenciais e sim de uma base comum nacional para os cursos de formação de professores, esta formação deve atender aos seguintes princípios: formação teórica e interdisciplinar sólida que favoreça uma ampla compreensão do processo educacional; novas formas de relacionamento entre prática e teoria; gestão democrática; compromisso social do profissional da educação; trabalho coletivo interdisciplinar.

Facilita o NOTÓRIO SABER (art. 66) suprimindo a exigência do título acadêmico, favorecendo a burla à escolarização formal e ao concurso público. Extingue a

Dedicação exclusiva e reduz, consideravelmente, a exigência da formação para o Ensino Superior. Propõe em seu (art. 54) Planos de Cargos e Salários e Planos de Carreira diferenciados por Universidades. (Agência de Notícias da Andes. Relatório do Seminário Nacional sobre a LDB, São Paulo, 16 e 17 de março/97)

7. Qualidade do Ensino

Será muito bom para a sociedade, para cada cidadão e para os educadores, um debate público, explícito, aberto sobre o que se entende, afinal de contas, por valorização do Magistério e do seu correspondente Plano de Carreira, para que a melhora da qualidade do profissional de educação concorra para a melhora do ensino, não como fator determinante, mas como fator concomitante.

Conclusão

O primeiro passo foi dado. Resta-nos, provarmos que somos capazes de oferecer, por nossa experiência, por nossa maturidade e pelas marcas das lutas em nós, um padrão de educação que, de nossa parte, implemente o verdadeiro padrão viável para a sociedade brasileira, pois que, despojado da ideologia intrínseca e gerado do diálogo. A nova LDB, entretanto, ainda

não deitou ao chão o manto da reminiscência e da subjetividade de seus autores, e do poder constituído, mas, provocou, sobretudo por isso, o dissenso e a tomada de discussões: algo muito positivo para um país em vias de democratização. Dentre várias formulações que poderíamos desenvolver à guisa de conclusão fica apenas esta: por que será que o Estado, enquanto organização transnacional, empresa organizada hierarquicamente com funções limitadas e técnicas desempenhadas através de uma ou mais fronteiras internacionais - "No que se refere ao ensino de filosofia e sociologia, este não está garantido enquanto "obrigação" dos sistemas necessários ao exercício da cidadania". (Oq. Circ. N.º MG/97 da Andes). A omissão do ensino da filosofia e sociologia no ensino médio constitui numa perda fundamental para o desenvolvimento da reflexão crítica.

Referências Bibliográficas

PIMENTEL, Maria da Glória. *O Professor em Construção*. Campinas, São Paulo : Papi-rus, 1993.

OLIVER, Ricardo. *A Nova Lei em Pauta*. Rio de Janeiro : Ed. Para Bem Educar, 1997.

Diário do Executivo, Legislativo e Publicações de Terceiros. Minas Gerais: Caderno 1, 7 de Maio de 97.

Revista Brasileira de Educação. São Paulo : n. 2, Maio-Agosto/1996.

SAVIANI, Dermeval. *A Nova Lei da Educação: Trajetória, limites e perspectivas*. Campi-nas : Ed. Autores Associados, 1997. 242p.

DEMO, Pedro. *A Nova L.D.B.: Ranços e Avanços*. 2 ed. São Paulo : Papi-rus, 1997. 111p.

Universidade e Sociedade: ano VII. N.º 12. Fevereiro, 1997. p. 24, 99, 138, 162, 164.

BRASIL, "LEI n.º 9394, de 20.12.96, Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", in *Diário da União*, ano CXXXIV, n. 248, 23.12.96.

INFORMAÇÃO. Reformas Educacionais. n. 9. Belo Horizonte : Sind. - Ute/MG, Abril de 1997.